
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.207, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

Unifica os Regimes Jurídicos de Emprego do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e 1eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As funções do Quadro Especial de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam transformados em cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão integrantes no Quadro Geral de Pessoal regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com nomenclatura destes e códigos, níveis e vencimentos constantes do anexo da presente Lei.

§ 1º - Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo, por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, as diretrizes e normas vigentes das Leis números 4.644, de 06 de julho de 1976; 4.645, de 05 de julho de 1976; 4.677, de 09 de dezembro de 1976; 4.678, de 09 de dezembro de 1976; 4.882, de 11 de dezembro de 1979; 4.833, de 11 de dezembro de 1979 e alterações posteriores com respectivas regulamentações.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos cargos de provimento efetivo de Secretário de Comissão Técnica, criados pelo artigo 17 da Lei nº 5.020, de 05 de abril de 1982.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores estáveis regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de opção pela permanência na situação atual, ou pela passagem ao regime estatutário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os que optarem pelo regime Celetista serão incluídos em Quadro Suplementar, cujas funções serão extintas à medida que vagarem.

Art. 3º - Fica extinta, na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, ressalvado o disposto no artigo anterior, o Quadro Especial de Pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção de que trata este artigo, vigorará após o provimento dos cargos transformados pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Ao funcionário da Assembléia Legislativa que tenha o exercício por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alterados, de Função Gratificada ou Cargo em Comissão fica assegurado, a partir da vigência desta Lei, a percepção das vantagens do respectivo cargo ou função.

§ 1º - Para efeito do disposto no "Caput" deste artigo, a gratificação será devida na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do valor das respectivas vantagens.

§ 2º - Não fará jús à vantagem prevista neste artigo o funcionário enquanto no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, vedada a acumulação inclusive para efeito de aposentadoria.

Art. 5º - Fica assegurada aos servidores que optarem, nos termos desta Lei, a contagem do tempo de serviço público anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - O regime jurídico de trabalho do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado é o definido na Lei nº 749/53.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa do Estado constante do Orçamento do Estado do Pará.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 de dezembro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA.

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 25.400, DE 31/12/1984

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO/NÍVEL	VENCIMENTO (CR\$)	REPRESENTAÇÃO (%)
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
SUPERIOR - GEP-DAS-010		
PL-DAS-010.6	667.973,00	60
PL-DAS-010.5	586.644,00	55
PL-DAS-010.4	463.875,00	50
PL-DAS-010.3	386.699,00	45
PL-DAS-010.2	322.133,00	40
PL-DAS-010.1	181.695,00	35

CARGOS EFETIVOS

CÓDIGO/NÍVEL	VENCIMENTO(CR\$)
ATIVIDADE DE APOIO LEGISLATIVO	
PL-AL-12	577.500,00
PL-AL-11	495.000,00
PL-AL-10	472.463,00
PL-AL-09	429.512,00
PL-AL-08	349.308,00
PL-AL-07	390.201,00
PL-AL-06	274.446,00
PL-AL-05	264.054,00
PL-AL-04	232.875,00
PL-AL-03	203.760,00
PL-AL-02	180.009,00
PL-AL-01	153.383,00

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

PL-NS-3	787.500,00
PL-NS-2	669.492,00
PL-NS-1	291.086,00

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

PL-NS-03	472.463,00
PL-NS-02	429.512,00
PL-NS-01	349.308,00

ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO

PL-NM-8	405.000,00
PL-NM-7	315.615,00
PL-NM-6	274.446,00
PL-NM-5	250.893,00
PL-NM-4	167.383,00
PL-NM-3	153.383,00
PL-NM-2	146.082,00
PL-NM-1	143.372,00

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

PL-NM-07	285.000,00
PL-NM-06	232.875,00
PL-NM-05	203.760,00
PL-NM-04	180.009,00
PL-NM-03	153.383,00
PL-NM-02	145.800,00
PL-NM-01	100.879,00

SERVIÇOS AUXILIARES

PL-SA-6	137.635,00
PL-SA-5	122.294,00
PL-SA-4	106.596,00
PL-SA-3	102.848,00
PL-SA-2	100.057,00
PL-SA-1	98.168,00

PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS

PL-SP-5	129.494,00
PL-SP-4	122.294,00
PL-SP-3	104.564,00
PL-SP-2	102.848,00
PL-SP-1	100.057,00